

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XC

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 1980

NÚMERO 52

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 14.834, DE 18 DE MARÇO DE 1980

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º, da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955,

Decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente «Lares Cheshire do Brasil», com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 18 de março de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 14.835, DE 18 DE MARÇO DE 1980

Dispõe sobre lotação de cargo

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado na Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado 1 (um) cargo de Assistente Técnico de Direção II, referência «56», do SQC-I, do Quadro da Secretaria da Justiça, criado pelo artigo 9.º, inciso I, letra «b», do Decreto-lei n.º 4, de 6 de março de 1969.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 18 de março de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 14.836, DE 18 DE MARÇO DE 1980

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM n.º 1-80, celebrado em Brasília no dia 10 de março de 1980, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 11 de março de 1980, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 18 de março de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

CONVÊNIO ICM 01/80

Reduz a base de cálculo do ICM nas operações interestaduais entre contribuintes.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 7.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de março de 1980, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — Nas operações interestaduais entre contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, ficam concedidas as seguintes reduções nas bases de cálculo:

I — de 31,2500%, nas saídas promovidas por contribuintes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II — no exercício de 1980:

a) de 26,6667%, nas saídas promovidas por contribuintes das regiões Sudeste e Sul, quando o destinatário estiver estabelecido em uma destas regiões;

b) de 33,3333%, nas saídas promovidas por contribuintes das regiões Sudeste e Sul, quando o destinatário estiver estabelecido na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste;

III — no exercício de 1981:

a) de 29,0323%, nas saídas promovidas por contribuintes das regiões Sudeste e Sul, quando o destinatário estiver estabelecido em uma destas regiões;

b) de 38,7097%, nas saídas promovidas por contribuintes das regiões Sudeste e Sul, quando o destinatário estiver estabelecido na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste;

IV — no exercício de 1982 e seguintes:
a) de 31,2500%, nas saídas promovidas por contribuintes das regiões Sudeste e Sul, quando o destinatário estiver estabelecido em uma destas regiões;

b) de 43,7500%, nas saídas promovidas por contribuintes das regiões Sudeste e Sul, quando o destinatário estiver estabelecido na região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

§ 1.º — A redução prevista nesta cláusula não se aplica às saídas de mercadorias:

1 — para uso ou consumo próprio do destinatário;

2 — para as empresas de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes; e

3 — para estabelecimentos prestadores de serviços que, pela natureza de suas atividades, não forneçam ou não apliquem mercadorias com incidência do imposto estadual.

§ 2.º — O disposto no item 2 do parágrafo anterior não se aplica às saídas de mercadorias com destino a estabelecimentos pertencentes a empresas de construção civil, destinadas a emprego em processo de industrialização de que resulte a saída de produtos tributados pelo ICM.

§ 3.º — Na hipótese da redução da base de cálculo a que se refere o "caput" desta cláusula, é facultado ao contribuinte apurar o imposto devido, pela aplicação do multiplicador de:

I — 0,11 (onze centésimos), no caso dos itens I, II-a, III-a e IV-a;

II — 0,10 (dez centésimos) no caso do item II-b;

III — 0,095 (noventa e cinco milésimos) no caso do item III-b;

IV — 0,09 (nove centésimos) no caso do item IV-b.

CLAUSULA SEGUNDA — O disposto na cláusula anterior não exclui a aplicação de outras reduções de base de cálculo previstas na legislação tributária.

CLAUSULA TERCEIRA — As concessões asseguradas em convênios, com base na alíquota interestadual, serão calculadas com a redução de que trata a cláusula primeira.

CLAUSULA QUARTA — A redução de que trata a cláusula primeira aplica-se também para efeito de cálculo do crédito fiscal presumido previsto no item I, do artigo 49, do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967.

CLAUSULA QUINTA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de abril de 1980, ficando revogado o Convênio ICM n.º 44/76, de 7 de dezembro de 1976.

Brasília, DF, 10 de março de 1980

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Flora Valladares Coelho

ALAGOAS — José Thomaz da Silva Nonô Netto

AMAZONAS — Onias Bento da Silva Filho

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARÁ — Ozias Monteiro Rodrigues

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPÍRITO SANTO — Orestes Secomandi Soneghet

GOIÁS — Ibsen Henrique de Castro

MARANHÃO — Antonio José Costa Britto

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Paulo de Almeida Fagundes

MINAS GERAIS — Márcio Manoel Garcia Vilela

PARÁ — Clóvis de Almeida Mácola

PARAÍBA — Marcos Ubiratan Guedes Pereira

PARANÁ — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — José Arimatéa Martins Magalhães

RIO DE JANEIRO — Heitor Brandon Schiller

RIO GRANDE DO NORTE — Otacilio Silva da Silveira

RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijink

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO — Afonso Celso Pastore

SERGIPE — Antonio Fernando Campos

TABELAS DE CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Acha-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, folheto contendo as novas Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais (Decreto n.º 14.716, de 5-2-80).

PREÇO DO EXEMPLAR Cr\$ 40,00

IMESP — Rua da Mooca, 1921 e Rua Maria Antônia, 294

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Declarando de utilidade pública entidade que especifica Página 1
- Dispõe sobre lotação de cargo página 1
- Ratificando convênio Página 1
- Introduzindo alterações no Regulamento do ICM Página 2
- Instituinto campanha destinada a estimular emissão de documento fiscal nas vendas a consumidor Página 2

CONCURSOS

- Fotógrafo para o Centro de Recursos Humanos da Administração Penitenciária — Classificação Página 62
- Leiloeiros oficiais para a Junta Comercial — Inscrições .. Página 62
- Assistente social para o Instituto de Medicina Social e de Criminologia — Classificação e convocação Página 63

PLANTA GENÉRICA

DE VALORES DO MUNICÍPIO

Encontra-se à venda na Seção de Reprografia da Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP (Rua da Mooca, 1921), Suplemento do Diário do Município, de 14-12-79, contendo a Planta Genérica de Valores do Município de São Paulo.

PREÇO (7 cadernos) Cr\$ 70,00